

## O ATO DA DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO EM IPM: UM ESTUDO INTERPRETATIVO DA SEGUNDA PARTE DO *CAPUT* DO ART. 11, CPPM.

•José Wilson Gomes de Assis

**Palavras-Chave:** Interpretação - lei - Código de Processo Penal Militar - escrivão - inquérito policial militar

**Resumo:** A segunda parte do *caput* do art. 11, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) enumera os militares que poderão ser nomeados para a função de escrivão em Inquérito Policial Militar (IPM), e em que casos serão nomeados. Todavia, ocorrem situações não desejadas pelo legislador, em que a autoridade delegante ou o encarregado do IPM nomeiam outros militares não elencados pela norma processual; nesse diapasão, o presente artigo tem por objetivo realizar um estudo interpretativo a fim de esclarecer os procedimentos que regem o ato de nomeação de escrivão.

A interpretação jurídica tem por objetivo investigar a finalidade, o objetivo e a razão da lei, indo além da sua simples aparência ou superficialidade. Segundo ACQUAVIVA *Interpretar a lei é determinar o sentido e o alcance desta. É compreendê-la.* (ACQUAVIVA, 2004. p. 760)

Aqui, nos ateremos à análise interpretativa da segunda parte do *caput* do art. 11, Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois se observam, no que tange à nomeação de escrivão em Inquérito Policial Militar (IPM), várias situações constrangedoras, que vão desde a atuação de oficiais subalternos em inquérito que figura praça como indiciado, passando pela nomeação de oficiais superiores para esse *munus*, chegando ao absurdo de designar um soldado nessa função. Tais situações são fruto de interpretações equivocadas ou em alguns casos, nascem de mero capricho hierárquico da autoridade delegante ou do encarregado do inquérito, já que não podemos mencionar o desconhecimento do artigo supracitado, porque se deduz um curso de formação como requisito para ser oficial. Pois este, durante sua carreira, mais cedo ou mais tarde, será nomeado escrivão, senão o próprio encarregado do IPM.

A interpretação da segunda parte do *caput*, art. 11, CPPM, *in verbis*:

*A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu a designação para aquele fim, **recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.*** (Grifo nosso)

diz que o *munus* de escrivão só recai em segundo ou primeiro-tenente, **se** o indiciado for oficial, pelo fato de haver uma limitação (*ratione personae*) expressa da lei, uma condição a ser atendida: **de que o indiciado seja oficial**, facilmente observada pelo uso da conjunção condicional **se**.

Há, no artigo *ut supra*, expressa determinação para que recaia sobre sargento, subtenente ou suboficial a função de escrivão nas situações em que o indiciado não é um oficial, o que no texto legal o legislador definiu como sendo **nos demais casos**, aqui entendidos como aqueles que não se compreendem na primeira hipótese: **se o indiciado for oficial**. Ora, se o legislador elencou duas situações: a 1ª, quando o indiciado for oficial e a 2ª, nos demais casos, logicamente entendida como sendo todos casos excluídos pela primeira, que pode ser expressa no brocardo latino *inclusio unius alterius est exclusio*, ou seja, a inclusão de uma situação importa na exclusão da outra, pois há uma espécie particular (se o indiciado for oficial) e uma espécie geral (nos demais casos), esta exige como escrivão um sargento, subtenente ou suboficial e aquela um segundo ou primeiro-tenente, pelo princípio de que o particular derroga o geral (*Genera per speciem derogantur*).

A lei veda à praça (sargento, subtenente ou suboficial) a possibilidade de atuar como escrivão de IPM onde figurar oficial como indiciado, por ser um cargo privativo de oficial (segundo ou primeiro-tenente), pois caso isso ocorresse teríamos o *absurdum* da violação do preceito basilar da hierarquia. Entendemos que a recíproca é verdadeira, pois o cargo de escrivão de IPM, quando o indiciado não for oficial, é privativo de sargento, subtenente ou suboficial.

A exegese da segunda parte do artigo em questão pode ser expressa matematicamente pelos símbolos  $\subset$  (está contido) e  $\not\subset$  (não está contido), devendo-se utilizar um segundo ou primeiro-tenente quando na situação investigada estiver contido (envolvido) oficial, e sargento, subtenente ou suboficial quando na situação não estiver contido (envolvido) oficial, podendo ser todas as situações possíveis, desde a mais singela até a mais complexa, *ad exemplum*, quando o indiciado for uma praça ou quando não houver indiciado.

No mesmo pensamento incorre o ilustre Promotor de Justiça do Estado da Bahia Eládio Pacheco Estrela, também Capitão da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar da Bahia, *in verbis*:

*O escrivão do IPM será, necessariamente, um segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial; para os demais casos, será designado um sargento, subtenente ou suboficial. É o que preconiza o art. 11, caput, do CPPM.*

*Alguns defendem a hipótese de poder, em determinadas situações, ser um oficial superior designado para escrivão, a depender da gravidade dos fatos ou se isto o recomendar.*

*Data vênia, a lei adjetiva, ao estabelecer que se o indiciado for oficial recairá em segundo ou primeiro-tenente a designação de escrivão; e, nos demais casos, sargento, subtenente ou suboficial fechou em números clausus, os servidores públicos militares que poderiam ser designados. Não estabeleceu, como fez no § 5º do art. 10, a combinação com o princípio da hierarquia, de forma rígida. Apenas exigiu uma situação para a condição de oficial, não explicitando se oficial-general, superior, intermediário ou subalterno, que seria um segundo ou primeiro-tenente; e para os demais casos o sargento, subtenente ou suboficial.*

*Admite-se a hipótese de se nomear outro escrivão de hierarquia superior, quando se tratar da aplicação do princípio da hierarquia, nos casos de substituição do encarregado, ao aparecerem indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo do que o encarregado, quando o indiciado for um graduado ou um praça, tendo em vista que o escrivão, nesse caso, não será um segundo ou primeiro-tenente, mas, um sargento ou subtenente ou suboficial, como quer a lei adjetiva.*

*Entender de outra forma, é legislar supletivamente. A supletividade, permissa vênia, pode ser admitida por se tratar de norma lacunosa. No caso da lei processual penal, não existe lacuna nesse sentido, não sendo possível admitir-se de outra maneira a vontade do legislador, senão a de designar escrivão, os que figuram no diploma legal adjetivo. (ESTRELA, 2000.p. 68-69)*

Entendemos que o artigo supracitado foi perfeitamente redigido. Não se observa na norma, qualquer situação de dúvida, daí não se vislumbrar controvérsia, haja vista a perfeita correspondência entre a denotação gramatical e a compreensão interpretativa do seu conteúdo. Aqui o legislador não deixou margem para a ampliação do sentido do texto legal, tal como ocorre, *ad exemplo*, no *caput* do art. 15, CPPM, quando utiliza a expressão **sempre que possível**, indicando uma possibilidade a ser alcançada sempre que for oportuna e conveniente, valendo ressaltar o comando do art. 2º, *caput*, CPPM, *in verbis*:

*A lei processual penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua concepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra conotação.*

A esse respeito, são de valor imprescindível as regras de interpretação de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, citado por ACQUAVIVA, *in verbis*:

*§ 1º No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.*

*§ 2º Se as palavras da lei são de conformes com a razão, devem ser tomadas no sentido literal e as referentes não dão mais direito do que aquelas a que se referem.*

E arremata, § 15 *Violentas interpretações constituem fraude da lei*. ACQUAVIVA (ob. cit. p. 764)

Não cabe à autoridade delegante ou ao oficial encarregado do IPM, imaginar situações que o legislador não previu, esquecendo que a lei se expressa quando deseja uma situação (*ubi lex*

*voluti, dict*), e nomeando, *ex vano*, segundo ou primeiro-tenente para a função de escrivão quando o fato envolve uma praça ou quando não há indiciado, esta situação, aliás, nos remete aos ensinamentos de MARTINS & CAPANO, *in verbis*:

*Na hipótese de no curso de IPM de autoria desconhecida ou baixado ab initio para apurar fato ilícito de praças, tendo como escrivão sargento, subtenente ou suboficial, surgirem indícios contra oficial, o encarregado deverá adotar as providências necessárias para a substituição do escrivão. (MARTINS & CAPANO, 1996. p. 72)*

Adentrando na seara do direito administrativo, veremos que a autoridade delegante ou o encarregado do IPM não pode nomear um oficial subalterno para o *munus* de escrivão, quando o indiciado não for um oficial, pois agindo assim, estará atuando com excesso de poder, eivando de ilegalidade o ato administrativo da designação, e expondo-o à nulidade. Conforme ensina MEIRELLES, *in verbis*:

*O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.*

E continua:

*Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como, também, quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra de competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado. (MEIRELLES, 2001. p. 104) (Grifo nosso)*

A respeito da nulidade do ato administrativo, sumulou o STF:

**Súmula 346:** *A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

**Súmula 473:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O ato de nomeação de escrivão de IPM é vinculado, pois se condiciona ao fato apurado no inquérito; se envolver oficial, deve recair em segundo ou primeiro-tenente, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos, conforme preceitua o art.11, *caput*, CPPM. Valendo ressaltar, mais uma vez, MEIRELLES, *in verbis*:

*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requiere o interessado. MEIRELLES (ob. cit. p. 158-159) (Grifo nosso)*

Sendo de grande valia os ensinamentos do ilustre Promotor da Justiça Militar da União Jorge César de Assis, também Capitão da Reserva Não remunerada da Polícia Militar do Paraná, *in verbis*:

*A lei é taxativa quanto à designação de escrivão. Se o indiciado for oficial, ainda que General, a designação recairá em 2º ou 1º tenente. Isto significa que, em tese poderá ser designado um capitão como escrivão, visto não se falar em nulidades no curso do Inquérito. Todavia, se este recusar a função não poderá ser responsabilizado disciplinarmente já que a portaria estaria contrariando um mandamento legal, e a Administração, além da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, obedece primeiramente, ao princípio da legalidade (CF/88, art.37).*

E continua, *Sendo praça o indiciado, o escrivão sempre será um sargento, subtenente ou suboficial, não se podendo designar, pelo mesmo motivo acima referido, um cabo ou soldado.* (ASSIS, 2004, p. 43) (Grifo nosso).

Pelo fato de ser o IPM mera peça informativa, mesmo que traga consigo desrespeito às formalidades legais, não há de se falar em nulidade, podendo haver, no entanto, a devolução do inquérito para preenchimento de formalidades legais, prevista no diploma processual castrense, conforme ordena o inc. II do art. 26, CPPM.

É conveniente a lição de MIRABETE sobre as nulidades do inquérito, *in verbis*: *Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem.*(MIRABETE, 2001. p. 80)

Contudo é de grande valia os ensinamentos de TOURINHO FILHO sobre o zelo no inquérito, *in verbis*: (...) *Devem as Autoridades Policiais obedecer às formas, quer ad solemnitatem, quer ad probationem..* (TOURINHO FILHO, 1979. v. 3, p. 163)

*Ad conclusum*, só se admite a nomeação de segundo ou primeiro-tenente como escrivão em IPM, quando o indiciado for oficial ou quando durante as investigações surgirem indícios contra oficial, sendo inaceitável tal nomeação fora da previsão legal, ficando **nos demais casos** o *munus* de escrivão a cargo de sargento, subtenente ou suboficial, para que seja atendida a *voluntas legis*, sob pena de nulidade da portaria de designação pela própria

Administração (*interna corporis*), ou judicialmente, ou ainda, a devolução do IPM para atendimento das formalidades legais previstas na lei processual castrense.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2004.

ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar Aplicado**. v. 1. 2. ed. Salvador: Lucano, 2000.

MARTINS, Eliezer Pereira & CAPANO, Evandro Fabiani. **Inquérito policial militar**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sumula 346. Disponível em <  
[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0331a0360.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0331a0360.htm)> Acessado em 13 de maio de 2005.

\_\_\_\_\_. Sumula 473. Disponível em <  
[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0451a0480.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0451a0480.htm)> Acessado em 13 de maio de 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. 5. ed. Bauru: Javoli, 1979.

**2º Tenente da Polícia Militar do Piauí. Bacharel em Ciências de Defesa Social pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP. Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, e de Educação Física da Universidade Federal do Piauí – UFPI.**